



Ordem dos Advogados do Brasil
Conselho Federal
Brasília - D.F.

EXCELENTÍSSIMOS SENHORES MINISTROS E SENHORAS MINISTRAS

EGRÉGIO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE Nº 5755

O CONSELHO FEDERAL DA ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL – CFOAB, já devidamente qualificado nos autos na qualidade de “*Amicus Curiae*”, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência, por intermédio de seus advogados infra-assinados, apresentar o presente **MEMORIAL**, consoante os fundamentos a seguir apresentados.

Trata-se de Ação Direta de Inconstitucionalidade com pedido de liminar proposta pelo Partido Democrático Trabalhista – PDT em face da Lei nº 13.463, de 6 de julho de 2017.

A norma impugnada, mais especificamente o art. 2º, estabelece o **cancelamento (por via administrativa) dos precatórios e RPV’s federais** expedidos, e depositados há mais de dois anos, que não tenham sido levantados pelo credor, *in verbis*:

Art. 2º Ficam cancelados os precatórios e as RPV federais expedidos e cujos valores não tenham sido levantados pelo credor e estejam depositados há mais de dois anos em instituição financeira oficial.



§1º O cancelamento de que trata o caput deste artigo será operacionalizado mensalmente pela instituição financeira oficial depositária, mediante a transferência dos valores depositados para a Conta Única do Tesouro Nacional.

A ADI proposta tem como fundamento a **inconstitucionalidade formal e material** da lei, uma vez que viola a **Separação de Poderes (art. 2º)**, a **segurança jurídica** e a **isonomia (art. 5º, caput)**, a **inafastabilidade da jurisdição (art. 5º, XXXV)**, o **respeito à coisa julgada (art. 5º, XXXVI)**, **bem como o regramento constitucional do regime de precatórios estabelecido no art. 100, §§5º e 6º**.

Paralelamente, afronta os princípios constitucionais do **devido processo legal (art. 5º, LIV)**; da **razoável duração do processo (art. 5º, LXXVIII)**, além de configurar conduta com **efeito análogo ao de confisco**, prática vedada pela Constituição Federal, nos termos de seus **arts. 5º, XXXIX e 150, IV**.

Quanto ao direito de propriedade, convém destacar que o art. 2º da Lei da 13.463/2017 notadamente se configura verdadeira anomalia jurídica ao conferir à União a “propriedade das quantias”, transferindo-as ao Tesouro Nacional, quando não levantadas pelo credor dentro de dois anos contados do depósito dos valores. Não se pode, portanto, entender de outra forma que não verdadeiro confisco, a detenção compulsória do patrimônio privado depositado em instituições financeiras oficiais, decorrente de sentença judicial transitada em julgado, mesmo nas hipóteses de não levantamento dos referidos valores pelo proprietário (credor).

E, finalmente, a determinação normativa configura **usurpação da competência constitucional do Poder Judiciário**¹ relativa à gestão do pagamento dos precatórios e RPV's delegada exclusivamente ao Poder Judiciário, como já manifestado

¹ **Reserva de Constitucionalidade – ADI 3453, Rel. Min. Cármen Lúcia:**

(...) 3. A matéria relativa a precatórios não chama a atuação do legislador infraconstitucional, menos ainda para impor restrições que não se coadunam com o direito à efetividade da jurisdição e o respeito à coisa julgada. (...)A determinação de condicionantes e requisitos para o levantamento ou a autorização para depósito em conta bancária de valores decorrentes de precatórios judiciais, que não aqueles constantes de norma constitucional, ofende os princípios da garantia da jurisdição efetiva (art. 5º, inc. XXXVI) e o art. 100 e seus incisos, não podendo ser tida como válida a norma que, ao fixar novos requisitos, embaraça o levantamento dos precatórios” (ADI 3453, Rel. Min. Cármen Lúcia, Tribunal Pleno. Julg. 30/11/2006)



pelo E. Supremo Tribunal Federal, de modo que a matéria disciplinada pela Lei em comento extrapola os limites de atribuição do legislador infraconstitucional, caracterizando-se, portanto, o **vício insanável de inconstitucionalidade**.

A toda evidência a Lei 13.463/2017 apresenta vícios formais e, especialmente no que toca ao art. 2º, violações materiais à Constituição Federal, conforme amplamente demonstrado na petição de ID 57169/2019, a fulminar a integralidade da Lei, **não podendo ser afastada sua inconstitucionalidade, por incompatibilização direta com os direitos e garantias constitucionais assinalados**.

Desta forma, **REITERA-SE** todos argumentos constantes da petição de ingresso na qualidade de “amicus curiae” apresentado pelo **CFOAB (ID 57169/2019)**, requerendo-se, por fim, a procedência da Ação Direta de Inconstitucionalidade 5.755/DF, para que seja reconhecida e declarada a inconstitucionalidade integral da Lei 13.463/2017, sendo o artigo 2º, *caput* e § 1º por inconstitucionalidade e os demais artigos por arrastamento.

Felipe de Santa Cruz Oliveira Scaletsky
Presidente do Conselho Federal da OAB
OAB/RJ 95.573

Marcus Vinicius Furtado Coêlho
Presidente da Comissão Nacional de Estudos Constitucionais
OAB/DF 18.958

Eduardo de Souza Gouvêa
Presidente da Comissão Especial de Precatórios
Conselho Federal da Ordem dos Advogados do Brasil